



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ

PARECER N° 032/2015 - PMC/ Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF.: CARTA CONVITE N° 004/2015 - PMC/SEMAPF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA REFORMA DA E.M.E.I.E.F. MANOEL GARCIA.

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade CARTA CONVITE N° 002/2015 - PMC/SEMAPF, cujo objeto, em que pese a redação dos documentos que o instruem, é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA REFORMA DA E.M.E.I.E.F. MANOEL GARCIA.

A Assessoria Jurídica recebeu da CPL documentos referentes à fase interna do certame, contendo requisição de abertura de procedimento, descrição do objeto, planilha orçamentária com cronograma físico-financeiro, declaração de disponibilidade orçamentária, minuta do convite e seus anexos.

O presente parecer visa proceder análise e exame dos principais documentos que compõem a fase interna do certame atestando sua conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

Apesar de diversos doutrinadores de renome, entre os quais Jessé Torres Pereira Júnior¹, serem enfáticos ao afirmar que em relação às minutas de editais, a lei não exige o exame jurídico prévio do ato convocatório do convite, que é a carta, exclusão que se presume devida ao baixo valor do objeto e a simplicidade do procedimento que caracterizam tal modalidade, inobstante sua conveniência, optamos por emitir o presente parecer, atendendo a regra geral do aludido art. 38 da LGLC. Na mesma linha de entendimento Maria Sylvia Zanella de Pietro diz que:

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 414



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 – SANTA TEREZINHA – CEP: 68.210-000 – CURUÁ-PARÁ

(...) há de se observar que a lei, quando quis referir-se genericamente ao edital e à carta-convite, falou em instrumento ou ato convocatório, como ocorre nos arts. 3º caput e § 1º, inc. I, art.62, § 1º etc".²

Pois bem, como já apontado, a CPL elegeu o processo licitatório na modalidade Carta Convite, tombado sob o nº 004/2015 – PMC/SEMED, com objeto acima indicado.

Acerca desta modalidade dispõe a lei de regência:

Art. 22.....

(...)

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Pelo que se extrai do texto legal, o valor orçado para o serviço a ser contratado amolda-se à modalidade escolhida.

Pertinente ainda a transcrição do que estabelece o texto do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja redação é a seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva,

² *Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos, p. 165*



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNJP: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ

a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação.*

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, o texto do art. 38, seus incisos e parágrafo, descreve a forma como deve ser aberto o procedimento administrativo licitatório, bem como os documentos e atos que dele devem fazer parte, de acordo com o avanço do processo, iniciando a fase interna com a requisição do órgão destinatário do objeto de contratação, passando pela formulação e publicação do edital ou convite, conforme o caso, culminando com a adjudicação do objeto e assinatura do contrato com o vencedor do certame. Definição do objeto, elaboração do edital e escolha do tipo e modalidade de licitação compõem a fase interna. Após a publicação do edital, inicia a fase externa, as quais, conforme já mencionado, deverão ser documentadas.

Importa afirmar, em sede de consideração inicial, que a análise efetivada por esta Assessoria circunscreve-se à apreciação estritamente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 – SANTA TEREZINHA – CEP: 68.210-000 – CURUÁ-PARÁ

jurídica, tomando por base apenas os elementos constantes do procedimento até a presente data, não competindo incursionar pelas questões atinentes à conveniência e oportunidade, nas ações políticas ou deliberações da Administração, no seu mérito, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa, abstendo de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação ou aqueles que ocorrerem durante a sessão pública de abertura dos envelopes, portanto os procedimentos que serão desenvolvidos pela CPL, não devem ser alvo de questionamentos nesta fase, salvo eventual ausência de documentos ou formalidades legais e/ou administrativas, ou eventuais impugnações ou recursos, adstrita, portanto, a atentar para a formalidade do procedimento, conforme é exigido pelo art. 38 da Lei Geral de Licitação.

Contudo, é pertinente chamar a atenção da Comissão Permanente de Licitação acerca dos elementos que subsidiam a construção do ato convocatório.

Nesta esteira, deve a comissão de licitação, atenta à modalidade adotada, verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento, a necessária presença dos seguintes elementos, da fase preliminar ao instrumento convocatório:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;

Com relação ao convite, instrumento convocatório que na modalidade escolhida faz as vezes do edital, deve ser observado:

- a) numeração em ordem serial anual;
- b) nome da repartição interessada e de seu setor no preâmbulo;
- c) indicação expressa da modalidade e o tipo da licitação escolhidos, sua correspondente justificativa, bem como o regime de execução (no caso de obras e serviços);
- d) indicação da legislação pela qual a licitação será regida;
- e) indicação do local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 – SANTA TEREZINHA – CEP: 68.210-000 – CURUÁ-PARÁ

- f) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, com as correspondentes planilhas e especificações na forma de anexo, com o orçamento estimado;
- g) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- h) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- i) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- j) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- k) indicação das condições para participação da licitação;
- l) indicação da forma de apresentação das propostas;
- m) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- n) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- o) indicação das condições de pagamento;
- p) indicação das condições especiais e tratamento diferenciado e favorecido para as MEs, EPPs e MEIs, de acordo com as Leis Complementares 123/2006 e 147/2014: saneamento de regularidade fiscal postergada (art. 43, § 1º).

Recomenda-se especial atenção aos critérios e requisitos de habilitação, qualificação jurídica, nos termos do inciso VI do art. 40, da Lei 8.666/93, cujo rol está previsto no art. 27 a 33 da mesma lei, sempre à luz do que preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

No que concerne à minuta contratual, os membros da CPL devem atentar para a previsão expressa dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

As exigências constantes dos incisos do art. 38 da LGL e as demais indicações acima não serão objeto de análise, posto que de responsabilidade da CPL quando da autuação do procedimento.

Realizada a análise dos documentos já existentes nos autos, e feitas as considerações acima, feitas as devidas correções ante as ressalvas destacadas, o procedimento poderá seguir seu curso, com a efetivação do convite de no mínimo três licitantes, devendo-se fixar cópia da carta-



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica

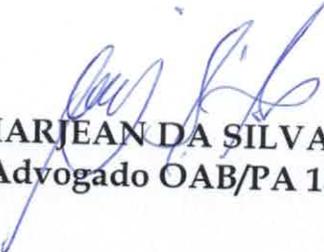
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ

convite no mural de aviso e publicações localizado no *atrium* da Prefeitura Municipal de Curuá, recomendando-se ainda que só se proceda à fase de disputa na presença de, pelo menos, três propostas válidas.

Este é parecer que, *sub censura*, submeto à autoridade superior.

Curuá - Pará, 18 de maio de 2015.


Dr. MARJEAN DA SILVA MONTE
Advogado OAB/PA 15.078